

Processo n.: @PCP 21/00290643

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Reginaldo José Fernandes Luiz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 272/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 399/2021** (fs. 424/516), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2177/2021** (fs. 517/543);

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Itaiópolis a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 10.676.699,79, equivalendo a 91,92% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 357.937,68, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.1 e 5.2.2, limite 2, do Relatório DGO).

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DGO e do Parecer MPC, no que diz respeito:

2.1. à aplicação parcial no valor de R\$ 534.988,68, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 537.704,02, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.2 e 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.2. ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001. Ressalva-se que a intempestividade no envio ocorreu sob a alçada da Administração Municipal em 2021 (fs. 2 a 4 e item 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.3. à ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Idoso contendo a assinatura de todos os conselheiros acompanhado da ata da respectiva reunião, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 4 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. a correção das impropriedades levantadas pelo Ministério Público de Contas acerca do parecer do Conselho Municipal do Idoso, que implicam no comprometimento da parte da despesa que deveria estar direcionada às políticas públicas voltadas à pessoa idosa (item 4 do Parecer MPC);

3.2. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC);

3.3. a revisão da lei instituidora do plano diretor, nos termos do que determina o art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, sob pena de formação de processo apartado, com fulcro no art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 (itens 2.2 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC);

3.4. a adoção de procedimentos necessários para a observância das disposições do Anexo II da

Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária (itens 10 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de Itaiópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara de Vereadores de Itaiópolis;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Parecer MPC n. 2177/2021** e do **Relatório DGO n. 399/2021** que o fundamentam:

8.2.1. ao Responsável retronominado;

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC